



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09861/10

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES – DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO EX-PREFEITO, SENHOR JOSÉ CARLOS SOARES, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2004 – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL – TC 196 / 2.013

RELATÓRIO

O Vereador **VIANEI DE SOUZA LIMA** formulou denúncia protocolizada sob o número **Documento TC 21406/04** (fls. 02/04), acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de **SANTANA DOS GARROTES**, durante o exercício de 2004, na gestão do ex-Prefeito, **Senhor JOSÉ CARLOS SOARES**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 427/432), tendo concluído, inclusive com realização de diligência *in loco*, nos seguintes termos:

1. pela **PROCEDÊNCIA** do item relativo à grande aquisição de papel ofício, sendo 170 resmas para a Secretaria da Saúde e 457 resmas para a Secretaria da Educação, tendo a Auditoria considerado insuficientemente comprovadas as despesas, devendo o denunciado devolver aos cofres municipais o valor de **R\$ 34.742,44**;
2. pela **PROCEDÊNCIA** do item relativo ao consumo excessivo de combustível, devendo o denunciado devolver aos cofres municipais o valor de **R\$ 29.140,08**;
3. pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do item referente a valores irrisórios na retenção do ISS na Reforma da Escola Municipal de 1º grau Manoel Virgulino, Sítio Pedra Redonda, Distrito de Pitombeira, devendo o denunciado devolver aos cofres municipais o valor de **R\$ 512,61**;
4. pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do item referente a veículos das Secretarias da Educação e Saúde em péssimo estado de conservação;
5. pela **IMPROCEDÊNCIA** do item relativo à aquisição de peças para veículos que se encontram há muito tempo parados e serviços na mesma data e em cidades diferentes;
6. que o Tribunal já está analisando em outros processos, a realização da licitação na modalidade convite e que a firma SOMAR Construtora Ltda participou ultrapassando o montante de **R\$ 100.000,00**, contrariando a Lei de Licitações;
7. que os autos devem ser encaminhados à DICOV com vistas à análise da procedência ou não do item da denúncia relativo ao superfaturamento na Reforma da Escola de 1º grau Manoel Virgulino.

Por sua vez, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria sob a sua competência e elaborou o Relatório de fls. 444/445, tendo concluído que restou **prejudicada** a avaliação da obra, tendo em vista que não foram disponibilizadas as cópias de contrato, projetos, planilhas orçamentárias e boletins de medição, não sendo possível identificar os serviços executados na obra de reforma e seus referidos preços unitários, contribuindo ainda como fator prejudicial à análise da obra, o **intervalo de tempo** entre a suposta execução (agosto a setembro de 2004, conforme notas de empenhos) e a realização da inspeção, que se deu entre os dias de 18 a 22 de outubro de 2010, assim como a escola encontrava-se em **situação de abandono**, à época da diligência *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09861/10

Pág. 2/3

Notificado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTANA DOS GARROTES**, Senhor **JOSÉ CARLOS SOARES**, apresentou a defesa de fls. 453/462, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 465 e 467/470) nos seguintes termos:

1. **RESTOU PREJUDICADA** a avaliação da obra, tendo em vista que não foram disponibilizadas as cópias de contrato, projetos, planilhas orçamentárias e boletins de medição, não sendo possível identificar os serviços executados na obra de reforma e seus referidos preços unitários, contribuindo ainda como fator prejudicial à análise da obra, o **intervalo de tempo** entre a suposta execução (agosto a setembro de 2004, conforme notas de empenhos) e a realização da inspeção, que se deu entre os dias de 18 a 22 de outubro de 2010, assim como a escola encontrava-se em **situação de abandono**, à época da diligência in loco;
2. **SANADA** a irregularidade referente à aquisição de grande quantidade de resmas de papel;
3. **MANTIDAS** as irregularidades referentes ao excesso no consumo de combustíveis no valor de **R\$ 29.140,08**, à ausência de retenção de ISS e a veículos das Secretaria de Educação e Saúde em péssimo estado de conservação.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, por:

1. **Recebimento e procedência da denúncia** aqui examinada, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução;
2. **Aplicação de multa** ao ex-Prefeito de Santana dos Garrotes, Sr. José Carlos Soares, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;
3. **Imputação de débito** de todas as despesas achadas antieconômicas e irregulares pela Auditoria ao ex-Alcaide Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. José Carlos Soares;
4. **Recomendação** à Administração Municipal no sentido de evitar incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e conformadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento do *Parquet*, mas o Relator, antes de propor, tem a comentar sobre os seguintes aspectos:

1. Referente ao excesso no consumo de combustíveis pelas ambulâncias do Município bem como pelos veículos da Secretaria da Educação, devendo o denunciado ser compelido a devolver aos cofres municipais o valor de **R\$ 29.140,08**, relativo ao segundo semestre de 2004, inexistente um parâmetro sólido para fundamentar o cálculo elaborado pela Auditoria, merecendo, pois, ser desconsiderada a irregularidade, e tal como no **Processo TC 04873/04** (Denúncia acerca de irregularidades cometidas durante os exercícios de 2003 e 2004) e julgado **IMPROCEDENTE** o presente item denunciado;
2. Quanto à ausência de retenção de ISS levo em conta o Princípio da Insignificância, posto que a cobrança do valor de **R\$ 512,61** é economicamente inviável, declarando-a, por isto mesmo, **PREJUDICADA**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09861/10

Pág. 3/3

3. Declarar **PREJUDICADA** a análise do item referente ao superfaturamento na obra de Reforma da Escola Municipal de 1º Grau Manoel Virgulino, tendo em vista o lapso temporal transcorrido (em torno de 6 anos);
4. Da mesma forma, declarar **PREJUDICADA** a irregularidade relativa a veículos em péssimo estado de conservação, face ao lapso temporal transcorrido.

Isto posto, o Relator **PROPÕE** aos integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia e:
 - 1.1 **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE** em relação ao excesso no consumo de combustíveis;
 - 1.2 **DECLAREM-NA PREJUDICADA** em relação ao superfaturamento na obra de Reforma da Escola Municipal de 1º grau Manoel Virgulino, à ausência de retenção de ISS e aos veículos em péssimo estado de conservação.
 2. **COMUNIQUEM** ao denunciante e ao denunciado a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
 3. **DETERMINEM**, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.
- É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09861/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do
Auditor Relator, na Sessão desta data, em:***

1. **CONHECER da denúncia:**
 - 1.3 **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE** em relação ao excesso no consumo de combustíveis;
 - 1.4 **DECLARÁ-LA PREJUDICADA** em relação ao superfaturamento na obra de Reforma da Escola Municipal de 1º grau Manoel Virgulino, à ausência de retenção de ISS e aos veículos em péssimo estado de conservação.
2. **COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado a decisão que vier a ser proferida nestes autos;**
3. **DETERMINAR, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB